



Número: **1023255-76.2026.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acessibilidade, Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
IZAEL PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2258456063	27/05/2026 13:23	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO nº : 1023255-76.2026.4.01.3400
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR : IZABEL PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA e outros
ADVOGADO(A) : MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **IZABEL PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência, *que determine à autarquia ré a concessão de atendimento especializado/adaptações razoáveis em todas as futuras edições do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em que venha a se inscrever.*

Alegou, em síntese, ser portador de Transtorno Afetivo Bipolar (CID-10 F31.7) e Tremor Essencial (CID-10 G25.0), condições crônicas sob acompanhamento médico desde novembro de 2017. Relatou que o uso contínuo de psicotrópicos indispensáveis ao seu tratamento agrava severamente os tremores involuntários nas mãos, resultando em limitação funcional motora permanente que inviabiliza a escrita manual de próprio punho.

Informou que, ao se inscrever no ENEM 2025, requereu atendimento especializado instruído com detalhado laudo médico, o qual prescrevia, prioritariamente, a realização da prova em computador desconectado da internet ou, subsidiariamente, o fornecimento de auxílio para transcrição cumulado com tempo adicional de prova; todavia, a autarquia ré deferiu unicamente o auxílio de transcritor, indeferindo de forma genérica e reiterada o pedido de tempo adicional, sob o estrito argumento de que os CIDs informados não se enquadram no rol de deficiências elegíveis previsto nos Decretos nº 3.298/1999 e 5.296/2004.

Sustentou que a realização do certame de 2025 sem o tempo adicional lhe causou severo prejuízo, dado que o ato de ditar e transcrever consome vultoso período, canibalizando o tempo destinado à resolução das questões objetivas.

Requereu, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação; no mérito da urgência, pugnou para que o INEP seja compelido a disponibilizar computador sem acesso à internet ou, subsidiariamente, auxílio para transcrição acompanhado de tempo adicional nas próximas edições do ENEM, com efeitos prospectivos permanentes.



Com a inicial, procuração e documentos.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

O **deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica** pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na “*probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter*”, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier¹, de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há ao adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutela antecipada e tutela cautelar sob o nome de “tutela provisória”, ainda hoje necessária se faz a distinção de ambos os institutos.

Neste juízo de cognição sumária, **vislumbro** razões para o acolhimento da pretensão de tutela de urgência formulada pela parte autora.

Da Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris)

A controvérsia reside na (i)legalidade do ato administrativo do INEP que negou ao candidato o tempo adicional de prova (ou o uso de computador), sob o fundamento exclusivo de que os códigos diagnósticos (CID-10 F31.7 e G25.0) não constam nos róis taxativos dos Decretos Regulamentares Federais (Decretos nº 3.298/99 e 5.296/04).

Ocorre que a hermenêutica aplicada pela autarquia ré revela-se anacrônica, formalista e flagrantemente violadora do bloco de constitucionalidade que rege os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Convenção de Nova York (Decreto nº 6.949/2009), incorporada ao ordenamento pátrio com equivalência de Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), inaugurou o **modelo biopsicossocial** da deficiência, superando o antigo modelo puramente biomédico/nosológico. Essa evolução foi consolidada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que em seu art. 2º dispõe:

*Art. 2º **Considera-se pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Sob essa ótica, o direito à **acessibilidade** e às **adaptações razoáveis** (art. 3º, VI, da LBI) não pode ficar adstrito ao aprisionamento de uma lista fria e taxativa de CIDs. O foco do direito está na **funcionalidade do indivíduo e nas barreiras que o ambiente lhe impõe**.

No caso concreto, o relatório médico emitido por especialista em 09/02/2026 atesta de forma peremptória: o autor trata-se desde 2017 e padece de limitação funcional motora permanente (tremor essencial grave exacerbado por psicotrópicos) que o impede de executar a escrita manual. Resta evidente o impedimento físico de longo prazo.

A conduta do INEP padece de manifesta contradição lógica e ilegalidade por dois



motivos cruciais:

1. **Quebra da Efetividade da Adaptação Concedida:** Ao deferir o "auxílio para transcrição", a própria autarquia reconheceu a limitação motora do candidato. Contudo, ao negar o tempo adicional correlato, tornou o próprio auxílio inócuo. É fato notório e de experiência comum (art. 375, CPC) que o processo de ditado a um terceiro (transcritor) demanda tempo substancialmente superior à escrita autônoma. Negar o tempo adicional significa obrigar o candidato a consumir o tempo de resolução das questões objetivas para gerenciar a transcrição, perpetuando a desigualdade que a lei visava extirpar.
2. **Nulidade por Ausência de Motivação Individualizada:** As decisões administrativas proferidas nos chamados da Ouvidoria valeram-se de fórmulas genéricas e padronizadas ("o CID informado não caracteriza condição..."). Houve evidente violação ao art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. A Administração Pública tem o dever de analisar o caso concreto e a especificidade do laudo apresentado, e não de se abrigar em respostas robóticas.

Portanto, a intervenção do Poder Judiciário não configura invasão ao mérito administrativo, mas sim legítimo controle de legalidade e de constitucionalidade de ato administrativo eivado de desproporcionalidade, desarrazoabilidade e violação ao princípio constitucional da isonomia material.

Do Perigo de Dano (Periculum in Mora)

O perigo da demora salta aos olhos. O ENEM é o principal passaporte de acesso ao ensino superior no país, ocorrendo periodicamente. O autor já experimentou prejuízo palpável na edição de 2025 em razão da barreira burocrática imposta pela ré.

Submeter o demandante ao mesmo calvário administrativo em edições subsequentes, compelindo-o a realizar exames nacionais em condições de manifesta desvantagem orgânica e cronológica, impõe-lhe manifesto prejuízo ao seu projeto de vida e ao direito fundamental à educação (art. 205, CF).

Ademais, a natureza crônica e permanente da patologia afasta a necessidade de novas e desgastantes discussões a cada ano, justificando a concessão de provimento com caráter preventivo e inibitório (*tutela inibitória*), dotado de efeitos prospectivos.

Assim, **ao menos por ora**, e por entender que não haverá prejuízo à parte ré, tenho que o **deferimento do pedido de tutela** é medida que se impõe.

*Forte em tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INEP que assegure ao Autor, já nas próximas edições do ENEM e enquanto persistir sua condição de saúde, todas as adaptações razoáveis necessárias para garantir sua plena acessibilidade. Tais adaptações devem consistir, prioritariamente, na realização da prova em computador sem acesso à internet, por ser a medida mais adequada às limitações funcionais descritas no laudo médico; e, subsidiariamente, caso essa alternativa não seja tecnicamente possível, na concessão conjunta de auxílio para transcrição e tempo adicional de prova, conforme expressamente recomendado pela médica assistente.*

Deverá o INEP, ainda, se abster de indeferir tais adaptações com base em justificativas genéricas ou padronizadas, devendo proceder à análise individualizada do caso,



sendo vedada a negativa fundada exclusivamente em códigos CID ou em listas taxativas de diagnósticos; e confirmar previamente e de forma clara, acessível e inequívoca todas as adaptações deferidas, evitando prejuízos decorrentes de falhas de comunicação, omissões administrativas ou ausência de transparência no sistema.

Defiro os pedidos de gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação do feito.

Intime-se, com urgência, a parte ré, para imediato cumprimento e, no mesmo ato, CITE-SE, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Apresentada a contestação, **intime-se a parte autora** para que, querendo, apresente réplica.

Após, estando o processo em ordem e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para **sentença**.

Intimem-se.

Brasília/DF.

RAFAEL LEITE PAULO

Juiz Federal



1 Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458.

